

ATA N.º 20/XII/2021

Reunião Ordinária de 08/09/2021

Aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, na Auditório da Biblioteca Municipal Bento de Jesus Caraça, pelas quinze horas, reuniu a Câmara Municipal da Moita, sob a Presidência do Sr. Presidente Rui Manuel Marques Garcia e com a presença dos Srs. Vereadores Luís Fernando Marta Ribeiro Chula, Daniel Vaz Figueiredo, Carlos Edgar Rodrigues Albino, Vivina Maria Semedo Nunes, Joaquim Inácio Raminhos Cabaça, Miguel Francisco Amoêdo Canudo, Filomena Maria da Silva Magalhães Ventura e Luís Fernando Vaz do Nascimento.

Declarada aberta a reunião pelo Sr. Presidente, foram discutidos os pontos infra indicados de acordo com a Ordem do Dia, previamente distribuída por todos os membros.

Propostas:

1. CROAE – CENTRO DE RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS ERRANTES, MOITA - 1ª FASE - CP N.º 04/2021”
- RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS 2
2. CROAE- CENTRO DE RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS ERRANTES, MOITA- 1ª FASE
EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS - PROCESSO: CP 4/2021/DOSU
REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRATAR 3
3. RECOLHA SELETIVA DE BIORRESÍDUOS – APROVAÇÃO DA MINUTA DE PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DA MOITA E A AMARSUL, S.A. 4
4. INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE RESTRIÇÃO DE HORÁRIO DO ESTABELECIMENTO SHISHA BACHA. 4
5. ATRIBUIÇÃO A TÍTULO PROVISÓRIO DAS BANCAS N.ºs 04,06,08 E 10 COM A ATIVIDADE DE FRUTAS E HORTALIÇAS, SITAS NO MERCADO MUNICIPAL FIXO DA MOITA 9

Em virtude de dificuldades técnicas na recolha de som, da presente ata consta apenas as Propostas presentes à reunião e respetivas deliberações.

PERÍODO ANTERIOR À ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente apresentou para conhecimento:

- A posição atual do Orçamento da Receita do presente ano, o resumo da posição do Orçamento da Despesa, assim como o Resumo Diário da Tesouraria.
- Os atos praticados no âmbito das delegações e subdelegações de competências da Câmara Municipal, referente ao período de 01/07/2021 a 31/07/2021.

O Senhor Presidente informou, ainda que, como já havia sido falado, a Reunião Ordinária Pública de Câmara, agendada para o dia 22 de setembro será realizada no dia 29 de setembro, pelas 15 horas.

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

As propostas abaixo transcritas foram apresentadas pelo Sr. Presidente.

1. “CROAE – CENTRO DE RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS ERRANTES, MOITA - 1ª FASE” – CP N° 04/2021”
- RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS

“Em 28 de julho de 2021 através da deliberação da Câmara Municipal expressa na Proposta n.º 82/XII/2020, foi aprovada a abertura de concurso público para a execução da empreitada – “CROAE – Centro de Recolha Oficial de Animais Errantes, Moita - 1ª fase”, assim como foram aprovadas as respetivas peças, designadamente o programa de concurso e o caderno de encargos.

No passado dia 25 de agosto de 2021, o interessado Datiben – Construções Unipessoal Lda. apresentou um pedido de prorrogação de prazo para entrega da proposta para a obra invocando que, por motivos de férias e encerramento de empresas, há diminuição de tempo útil para elaboração da proposta e contactos comerciais relacionados com a mesma, até ao dia vinte e oito de agosto de 2021, data limite para a entrega das propostas.

O júri analisou o pedido e considerou que o mesmo, apesar de ser fundamentado nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, não apresenta motivos atendíveis para a prorrogação de prazo de apresentação de propostas, conforme consta da ata datada de 25 de agosto de 2021 que se anexa.

Atento o exposto, o júri deliberou por unanimidade, propor ao órgão competente para a decisão de contratar, o indeferimento de prorrogação do prazo de entrega das propostas mantendo-se o dia 28 de agosto de 2021 como a data limite para a entrega de propostas.

Nesta conformidade, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 64.º do CCP compete à câmara municipal pronunciar-se sobre a prorrogação do prazo pelo interessado mas, existindo urgência na decisão face ao prazo fixado para pronúncia (28 de agosto de 2021) e a reunião de câmara só ocorrer no dia 8 de setembro de 2021 ou seja, em data posterior ao término do prazo para apresentação das propostas, foi proferido pelo Presidente da Câmara Municipal, despacho datado de 26 de agosto de 2021 e ao abrigo do n.º 3, do artigo 35.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que decidiu o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo nos termos do proposto pelo júri.

Acrescenta-se também que, por força dos prazos legalmente estabelecidos no n.º 2 do artigo 41.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, (convocação com, pelo menos, dois dias de antecedência) não era possível reunir extraordinariamente a câmara municipal.

O n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação determina que sempre que o exijam circunstâncias excecionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, mas tais atos ficam sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Face ao exposto, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, proponho que a Câmara Municipal delibere ratificar os atos por mim praticados constantes do meu despacho suprarreferido, exarado na informação/proposta N.º 352, datado de 26 de agosto de 2021, referente à decisão de indeferimento da prorrogação do prazo de apresentação das propostas e à publicitação da decisão.

Anexo: Despacho do presidente exarado na Informação-Proposta N.º 352, datada de 26/08/2021
Ata do júri do procedimento datada de 25/08/2021
Proposta N.º 357”

Após a apresentação da proposta foi a mesma submetida a votação tendo sido aprovada por unanimidade.

2. “CROAE - CENTRO DE RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS ERRANTES, MOITA - 1ª FASE” EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS - PROCESSO: CP 4/2021/DOSU REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRATAR

“Por deliberação expressa na proposta n.º 82/XII/2021, a Câmara Municipal aprovou, por unanimidade, e na data de 28 de julho do corrente ano, a decisão de contratar a execução da empreitada CP n.º 4/2021, relativa à “ CROAE- Centro de Recolha Oficial de Animais Errantes, Moita- 1ª Fase”.

Na data de 29 de julho de 2021 foi publicado no Diário da República, o anúncio de procedimento n.º 9787/2021, dando-se início naquela data ao prazo de apresentação de propostas da empreitada.

O prazo para apresentação de propostas terminou em 28 de agosto último tendo-se verificado que não foram apresentadas quaisquer propostas, tendo ficado o procedimento deserto.

Face a exposto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação, propõe-se a não adjudicação da empreitada acima identificada, com a consequente revogação da decisão de contratar tomada pela Câmara Municipal em 28 de julho de 2021, conforme previsto no n.º 1 do artigo 80.º do mesmo Código.

Após a apresentação da proposta foi a mesma submetida a votação tendo sido aprovada por unanimidade.

3. RECOLHA SELETIVA DE BIORRESÍDUOS – APROVAÇÃO DA MINUTA DE PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DA MOITA E A AMARSUL, S.A.

“A candidatura submetida ao aviso POSEUR - 11-2019-29 para a recolha seletiva de biorresíduos no Município da Moita, foi aprovada em 18 de maio de 2020 e envolve a recolha seletiva porta-a-porta (PaP) de biorresíduos em todas as cantinas escolares do Município e em habitações unifamiliares localizadas em zonas urbanas das Freguesias de Alhos Vedros, Moita e União de Freguesias de Gaios-Rosário e Sarilhos Pequenos.

Esta candidatura reveste-se de extrema importância para o Município da Moita, enquanto entidade responsável pelo sistema municipal de gestão de resíduos urbanos, uma vez que irá permitir dotar este sistema dos meios necessários para o cumprimento das disposições relativas à gestão dos biorresíduos nas áreas acima identificadas, constantes do novo Regime Geral de Gestão de Resíduos, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro.

Atendendo a que é fundamental para a exequibilidade da candidatura em apreço, garantir a receção, tratamento e valorização dos biorresíduos recolhidos, é deste modo imperioso que se realize um protocolo de colaboração entre o Município da Moita e a AMARSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea r) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e bem ainda do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º e n.º 7 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, propõe-se que a Câmara Municipal aprove a minuta de protocolo de colaboração em anexo, relativo à recolha seletiva de biorresíduos no Concelho da Moita, a celebrar entre o Município da Moita e a Amarsul – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A”.

Após a apresentação da proposta foi a mesma submetida a votação tendo sido aprovada por unanimidade.

4. INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE RESTRIÇÃO DE HORÁRIO DO ESTABELECIMENTO SHISHA BACHA.

“O estabelecimento Shisha Bacha, sito no Largo Capitão-Mor, na Moita, tem sido objeto de inúmeras e reiteradas reclamações por parte dos moradores residentes na sua proximidade, incluindo um abaixo assinado, devido ao extremo ruído e incomodidade sonora que provoca, bem como pelo foco de

conflitos e distúrbios frequentes no seu interior e exterior, patentes na lista de autos de notícia por contraordenação lavrados pelas forças policiais, motivos estes que têm posto em causa de forma grave a qualidade de vida, a tranquilidade pública, e o sossego e descanso dos munícipes, conforme melhor descrito na informação-proposta n.º 34/2021 de 02.09.2021, do Chefe de Divisão de Desenvolvimento Económico anexa à presente proposta e que da mesma faz parte integrante.

Esta área urbana onde se localiza o estabelecimento em epígrafe assume uma forte componente habitacional, tendo uma malha urbana densificada e sendo uma área sensível relativamente ao ruído, importando tutelar e assegurar tais características, bem como o equilíbrio dos direitos dos moradores com as atividades aí existentes, numa lógica de equilíbrio e proporcionalidade.

Efetivamente, o Plano Diretor Municipal da Moita determina que este local se encontra classificado na Planta Geral de Ordenamento, como Solo Urbano – Solos Urbanizados – Espaços Habitacionais Existentes Tipo E.

Acresce que, nas plantas anexas ao RUEMM – Regulamento de Urbanização e Edificação do Município da Moita, este local está integrado no Núcleo Antigo da Moita.

Paralelamente, e de acordo com o Aviso n.º 5538/2019, de 28 de março, este local integra igualmente a Área de Reabilitação da Moita.

Será ainda de referir, que de acordo com o estabelecido pela Portaria n.º 74/2012, de 26 de março, este local encontra-se também inserido na Zona Especial de Proteção à Igreja Paroquial da Nossa Senhora da Boa Viagem, que está classificada como Monumento de Interesse Público.

Os aspetos relacionados com os usos e atividades incompatíveis com o solo urbano que possam por em causa as condições ambientais do meio urbano, encontram-se, efetivamente, identificados no regulamento do Plano Diretor Municipal da Moita, o qual refere no n.º 1, do seu artigo 19.º, que *dentro de cada categoria de espaço, os usos dominantes condicionam a permanência ou a instalação de usos com eles incompatíveis.*

Assim, entre outras atividades, na alínea f), do n.º 2, do n.º 5 do artigo 19.º do regulamento do Plano Diretor Municipal da Moita, é mencionado que *os usos e ocupações que degradem a qualidade do espaço urbano e a convivência com usos predominantes, designadamente, por constituírem focos de poluição acústica, do ar ou da água, são consideradas incompatíveis com o solo urbano.*

Acresce ainda, que o n.º 4, do n.º 2, do artigo 19.º, do regulamento do Plano Diretor Municipal, vem indicar que *às atividades instaladas que gerem incompatibilidades com os usos dominantes, devem ser impostos condicionamentos à sua manutenção e definidas medidas minimizadoras, tendo em conta os impactes sobre os espaços em que se localizam.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) *«Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender».*

Ao excesso de ruído e às dificuldades ou impossibilidade de repouso inerentes estão associadas um conjunto de patologias, designadamente perturbações psicológicas, na memória, na concentração mental e na aprendizagem, conforme decorre de profusa literatura, inclusive da Organização Mundial de Saúde.

A exposição a fontes de ruído e a impossibilidade de repouso em função deste degrada de forma inegável a qualidade de vida pessoal e familiar e gera graves prejuízos pessoais.

Igualmente, a existência de situações de conflitualidade e insegurança procede a uma deterioração da qualidade de vida dos munícipes e do ambiente urbano, contribuindo para o abandono e degradação das zonas em causa.

Neste contexto, incumbe ao município a adoção de medidas proporcionais de forma a salvaguardar os direitos dos moradores, em harmonia com os direitos destes por um lado, e os direitos dos consumidores e do explorador do estabelecimento, por outro.

O artigo 25.º, n.º 1 da CRP, prevê o direito à integridade pessoal que consubstancia o direito ao descanso, à tranquilidade e ao sono, vide Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, de 6 de dezembro de 2005 (processo n.º 2962/05, disponível em www.dgsi.pt).

Concretizando esta disposição constitucional e visando a efetividade da proteção dos cidadãos, a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014 de 14 de abril), prevê um conjunto de princípios, entre os quais os princípios da prevenção e da precaução, *que obrigam à adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar, prioritariamente na fonte, os impactes adversos no ambiente, com origem natural ou humana, tanto em face de perigos imediatos e concretos como em face de riscos futuros e incertos, da mesma maneira como podem estabelecer, em caso de incerteza científica, que o ónus da prova recaia sobre a parte que alegue a ausência de perigos ou riscos.*

Assim, as entidades públicas em geral encontram-se instituídas no dever de prevenir as causas de degradação ambiental, efetivando assim os desideratos de um ambiente humano sadio e a proteção dos cidadãos, e perante atuações que ponham em causa estes princípios constitucionalmente consagrados, é seu dever intervir, adotando as medidas adequadas.

Verifica-se, neste caso, que são apresentadas várias reclamações por diversos moradores relativamente ao funcionamento deste estabelecimento, evidenciando uma reiterada conduta de desrespeito pelos direitos dos moradores, provocando ruído extremo incompatível com o descanso de quem aí habita, bem como conflitos e desacatos que necessitam de intervenção policial.

Tais reclamações, pelo seu número e pela reiteração, e atenta a situação efetivamente verificada, constituem fundamentação factual que o funcionamento deste estabelecimento é indubitavelmente causador da degradação da qualidade ambiental e de vida dos moradores na área em causa.

Nos termos do n.º 2 do artigo 266.º da CRP «Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé»;

O Regulamento Geral do Ruído impõe limites à produção de ruído a partir de determinadas horas, bem como restrições à instalação de fontes de ruído permanente em zonas sensíveis.

Efetivamente, conforme prescreve o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de fevereiro), «Compete ao Estado, às Regiões Autónomas, às Autarquias Locais e às demais entidades públicas, no quadro das suas atribuições e das competências dos respetivos Órgãos, promover as medidas de caráter administrativo e técnico adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos limites da lei e no respeito do interesse público e dos direitos dos cidadãos».

Sendo que, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo «Compete ao Estado e às demais entidades públicas, em especial às autarquias locais, tomar todas as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer actividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação.»

Acresce que, a jurisprudência dos tribunais administrativos e civis pronuncia-se pela necessidade imperiosa de salvaguarda do direito à qualidade ambiental e ao direito à integridade pessoal dos residentes.

Destaca-se a título exemplificativo, o sumário do acórdão, de 2002/11/28, do Tribunal Central Administrativo (processo n.º 11 741/02, disponível em www.dgsi.pt), onde se refere que «I - O direito ao descanso e à consequente integridade física e psíquica dos cidadãos constituem valores essenciais constitucionalmente protegidos; II - Em matéria de suspensão de eficácia do ato administrativo a prova a produzir é de natureza sumária; e III - Se os condóminos de um edifício apresentam reclamação ao Governador Civil, motivada pelo ruído devido ao funcionamento de um Bar situado no rés do chão do mesmo edifício, tal reclamação deve prevalecer sobre o depoimento de alguns cidadãos não identificados, que asseguram tratar-se de um “local calmo”».

Igualmente no sumário do acórdão do STJ de 2005/09/22 (processo n.º 04B4264, disponível em www.dgsi.pt), consta que «Face à lei civil, acontecida emissão de cheiros e ruídos, mesmo que o nível sonoro destes seja inferior ao legal (não podendo, por via de tal, ser considerada agressão ambiental) e a atividade daqueles geradora tenha sido autorizada, pela competente autoridade administrativa, ocorre direito de oposição, sempre que tais emissões impliquem ofensa de direitos de personalidade e (ou) violação das relações de vizinhança».

Por outro lado, consta do sumário do acórdão do STJ de 2009/09/22 (processo n.º 161/05.2TBVLG.S1, disponível em www.dgsi.pt), «O ruído, afetando a saúde, constitui não só uma violação do direito à integridade física, como do direito ao repouso e à qualidade de vida. Direitos que, no seu cotejo com o de exercício de uma atividade comercial ou industrial se lhe sobrepõem e prevalecem, de acordo com o artigo 335.º do Código Civil».

Refere-se ainda no sumário do mesmo acórdão: «A emissão de ruídos, desde que perturbadores, incómodos e causadores de má qualidade de vida, e ainda que não excedam os limites legais, autorizam o proprietário do imóvel que os sofre a lançar mão do disposto no artigo 1346.º do Código Civil, que só deve suportar os que não vão para além das consequências de normais relações de vizinhança».

Acresce que, consta do sumário do acórdão do STJ de 2012/12/29 (processo n.º 1116/05.2TBEPS.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt), que «1 - O facto de um estabelecimento de diversão noturna (discoteca) se encontrar licenciado não dispensa o cumprimento de deveres relacionados com o ruído que do mesmo irradia para o exterior, com reflexos negativos no direito ao descanso e ao sossego de quem habita nas proximidades; e 2 - Os deveres do dono do estabelecimento não se confinam ao ruído produzido no seu interior, cumprindo-lhe igualmente evitar que nos locais sob o seu domínio ocorram factos perturbadores dos referidos direitos de terceiros».

A proteção dos cidadãos deve, contudo, ser compatibilizada com os direitos da entidade exploradora, afetando-se os respetivos direitos na medida do estritamente necessário à salvaguarda dos valores enunciados, designadamente preconizando-se uma solução que permita a manutenção de funcionamento do estabelecimento, mas que impeça as causas de degradação do ambiente urbano e conflitualidade que têm sido objeto de inúmeras reclamações pelos moradores.

Deste modo, é determinante que o município da Moita atue de forma a compatibilizar os diversos direitos, no sentido de respeitar os princípios constitucionais, legais e regulamentares supra mencionados, quer relativamente aos moradores reclamantes, quer no que respeita ao explorador do estabelecimento, bem como em cumprimento dos princípios da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e da proporcionalidade, previstos nos artigos 4.º e 7.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Assim, encontra-se o Município na incumbência de adotar mecanismos que permitam assegurar o estrito cumprimento da legalidade e a tutela dos direitos acima descritos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município da Moita, *por deliberação da Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se sítue, podem ser restringidos os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao descanso dos municípios residentes.*

A decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público, tendo em consideração os interesses dos cidadãos residentes, dos consumidores e das atividades económicas envolvidas. (n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município da Moita).

Atendendo a toda a motivação supra aduzida, configura-se que a restrição de horário de funcionamento do estabelecimento em causa constitui uma medida necessária, adequada e proporcional com vista à salvaguarda dos direitos subjetivos dos moradores prejudicados pela existência de incomodidades, nomeadamente o direito ao descanso, segurança e proteção da qualidade de vida.

Nesse sentido, afigura-se-nos razoável e proporcional limitar o horário de funcionamento do estabelecimento Shisha Bacha nos seguintes termos: horário máximo de funcionamento entre as 10h00 e as 22h00, todos os dias da semana.

Assim, nos termos e com os fundamentos supra indicados, propõe-se:

Ao abrigo dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares supracitados e ainda do disposto no artigo 53.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro na sua redação atualizada), e do artigo 4.º do Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de fevereiro, na sua redação atualizada), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município da Moita que a câmara municipal delibere:

- a) Desencadear por iniciativa oficiosa, o procedimento de restrição de horário de funcionamento do estabelecimento Shisha Bacha;
- b) Proceder à audição das seguintes entidades para efeitos de emissão de parecer relativamente à presente proposta de restrição de horário de funcionamento: Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO, Direção Geral do Consumidor, Associação Portuguesa de Direito do Consumo – APDC, CESP - Associação sindical, constituída pelos trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, APED – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, AHRESP – Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, Associação de Comércio e Serviços do Barreiro e Moita, ACISTDS - Associação do Comércio, Indústria, Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal, APHORT – Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, AEP – Câmara de Comércio e Indústria, Associação Portuguesa de Centros Comerciais, Confederação Portuguesa das Micro, Pequenas e Médias Empresas (CPPME), APERSA, Associação de Pequenos Empresários da Região de Setúbal e Alentejo, Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal, União Geral dos

Trabalhadores (UGT), Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP), GNR – Guarda Nacional Republicana, e Junta de Freguesia da Moita.

Anexo: informação-proposta n.º 34/2021 de 02.09.2021, do Chefe de Divisão de Desenvolvimento Económico”

Após a apresentação da proposta foi a mesma submetida a votação tendo sido aprovada por unanimidade.

5. ATRIBUIÇÃO A TÍTULO PROVISÓRIO DAS BANCAS N.ºS 04,06,08 E 10 COM A ATIVIDADE DE FRUTAS E HORTALIÇAS, SITAS NO MERCADO MUNICIPAL FIXO DA MOITA

“Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, através de requerimento registado sob o número dezasseis mil trezentos e trinta e um, veio o Sr. Carlos José Simões Fernandes, solicitar a atribuição a título provisório das bancas n.ºs 04,06,08 e 10, sitas no Mercado Municipal Fixo da Moita, para a atividade de frutas e hortaliças.

O Regulamento Municipal de Mercados Fixos de Venda a Retalho, prevê no n.º 1 do Artº 5º C, que quando um lugar posto em praça não seja arrematado, possa ser autorizada a sua utilização até à realização da nova Hasta Pública.

De acordo com a deliberação de Câmara Municipal datada de 17/12/2014, a atribuição das referidas bancas é efetuada mediante o pagamento de 2000.00€.

De acordo com o ponto b1) da alínea b) do n.º 1 do art.º 44º da Tabela de Taxas, anexa ao Regulamento de Taxas do Município da Moita, pela utilização das bancas é devida a taxa mensal de 14.09 €, por cada banca totalizando 56.36 €, á qual acresce iva à taxa legal em vigor.”

Após a apresentação da proposta foi a mesma submetida a votação tendo sido aprovada por unanimidade.

E nada mais havendo a tratar foi pelo Sr. Presidente encerrada a reunião, sendo a respetiva ata aprovada em minuta. Eram dezassete horas e dez minutos. E eu, Paula Graça, Coordenadora Técnica nesta Câmara Municipal, redigi a presente ata que assino com o Sr. Presidente da Câmara.

Todas as intervenções feitas aquando da apresentação das propostas encontram-se devidamente gravadas em (CD), ficando as mesmas a fazer parte integrante desta ata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

A COORDENADORA TÉCNICA